

### DILEMAS ÉTICOS E BIOÉTICOS SOBRE A PENA DE MORTE

**José Iug da Silva Santos<sup>1</sup>;**

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

**Maria Eduarda Pereira Rosa<sup>2</sup>;**

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

**Maria Victória Almeida Oliveira<sup>3</sup>;**

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

**Regina Márcia Soares Cavalcante<sup>4</sup>.**

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

<https://lattes.cnpq.br/3272448488233781>

**RESUMO:** O capítulo apresentado analisou os dilemas éticos relacionados à pena de morte, considerando uma variedade de perspectivas culturais, morais e éticas que permeiam essa questão complexa e controversa. Tradições culturais, valores religiosos, a dignidade humana e os direitos individuais são elementos fundamentais discutidos no contexto da justiça penal e da aplicação da pena capital. A necessidade de equilibrar a segurança pública com o respeito à vida humana é ressaltada como um desafio central nesse debate. O diálogo aberto e inclusivo é apontado como uma abordagem essencial para a busca de soluções que considerem as diversas facetas envolvidas na questão da pena de morte. A reflexão crítica e informada é destacada como uma ferramenta crucial para o avanço em direção a uma sociedade mais justa e ética, onde a dignidade de todos os seres humanos seja preservada. A pesquisa e reunião destas informações deste capítulo contribuiu para uma compreensão mais aprofundada sobre os dilemas éticos relacionados à pena de morte, fornecendo *insights* valiosos para o debate acadêmico e público sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pena de morte. Dignidade humana. Segurança pública. Ética.

## ETHICAL AND BIOETHICAL DILEMMAS ON THE DEATH PENALTY

**ABSTRACT:** The chapter presented analyzed the ethical dilemmas related to the death penalty, considering a variety of cultural, moral and ethical perspectives that permeate this complex and controversial issue. Cultural traditions, religious values, human dignity and individual rights are key elements discussed in the context of criminal justice and capital punishment. The need to balance public security with respect for human life is highlighted as a central challenge in this debate. Open and inclusive dialogue is identified as an essential approach to finding solutions that consider the various facets involved in the issue of the death penalty. Critical and informed reflection is highlighted as a crucial tool for progress towards a more just and ethical society, where the dignity of all human beings is preserved. The research and gathering of this information contributed to a deeper understanding of the ethical dilemmas related to the death penalty, providing valuable insights for academic and public debate on the subject.

**KEY-WORDS:** Death penalty. Human dignity. Public security. Ethics.

### INTRODUÇÃO

Segundo Bitencourt (2011), o pensamento sobre pena, surge pela necessidade de sanções em diversas épocas e em diferentes culturas e está completamente relacionada ao Poder Político. Teve sua origem com o advento do Estado Moderno para possibilitar proteção a ele mesmo e aos cidadãos, como valores jurídicos que constituem o Estado.

Em termos conceituais, a pena de morte, ou pena capital, é uma sentença aplicada pelo Estado para a condenação de uma pessoa, com a finalidade de fazê-la pagar pelo crime que cometeu e que, pelas características do delito, recebeu como punição a perda da vida. Desse modo, a sua condenação, a sua sentença e a sua execução resultam da aplicação de uma lei, segundo os ritos e as regras de um processo da justiça criminal ou militar (Fragoso, 1967).

Historicamente, a pena de morte é utilizada em casos de assassinato, espionagem, estupro, adultério, corrupção política, e/ou de - não seguir a religião oficial em países teocráticos. Desse modo, o que se verifica é que a humanidade, desde a antiguidade, apresentou conhecimento acerca da pena de morte e a realização de práticas capazes de sacrificar a vida foram transmitidas de geração em geração. Assim, frequentemente, discussões exacerbadas sobre a necessidade ou não de pena de morte se instalam dentro de um ordenamento jurídico. Enquanto para alguns a pena de morte levaria a um retrocesso diante das garantias individuais hoje consagradas, para tantos outros representaria uma suposta solução mágica que as deixaria segura frente a iminente necessidade por segurança (Panont; Moura; Panont, 2015).

Ainda segundo estes autores, há poucos países em que a pena de morte é comum, como a China, Arábia Saudita, Irã e Iraque. Estados Unidos e Japão são as únicas nações ricas que ainda a utilizam, embora diversos Estados americanos tenham abolido essa forma de punição.

Em termos sociais, a pena de morte é aceita em decorrência de fatores religiosos. E o pensamento de que a execução de um criminoso inibe futuros criminosos e protege a sociedade norteia, por vezes, indivíduos que concordam com a pena de morte, entretanto, muitos outros são contra, adotando o argumento de que podem existir erros quanto ao acusado, além de ferir o direito natural à vida (Pereira, 2015). Desse modo o objetivo deste capítulo foi discorrer, mediante subsídios científicos, a respeito dos dilemas éticos relacionados a pena de morte no Brasil e em nível mundial.

### **Aspectos Conceituais e Classificação**

Conforme o Dicionário Aurélio, ‘pena’ significa “punição ou castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção” e também “grande sofrimento psicológico”. Etimologicamente, o termo “pena” provém do latim (poena), o qual significava dor, sofrimento, castigo, vingança. Em consideração a isso, a pena é a sanção penal de caráter aflitivo imposta ao autor de um fato delituoso, sendo a mais importante consequência jurídica do delito. A pena consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com amparo na lei, imposta após o devido processo legal por órgão jurisdicional competente (Piedade, 2017).

A pena de morte, também conhecida como pena capital, consiste na privação da vida da pessoa considerada culpada de um crime grave, conforme a lei e decisão judicial. Essa punição visa o corpo, diferindo de outras sanções (Conceito.de, 2012).

A aplicação dessa medida remonta à antiguidade, tendo sido praticada por diversas civilizações, e desde então vem sendo objeto de debates e de tentativas de abolição, pois se configura uma forma violenta de extermínio da vida, independentemente do método empregado (Soares, 1989). De acordo com os critérios de método de execução, sistema jurídico ou abrangência dos crimes punidos, a pena capital admite classificação.

Segundo a Amnistia Internacional, uma variedade de métodos, tanto históricos quanto contemporâneos, persiste no mundo, evidenciando a complexa e multifacetada natureza dessa prática. No âmbito dos métodos históricos, a decapitação, por meio de guilhotina, espadas ou outros objetos cortantes, enforcamento, e o apedrejamento, presente em leis religiosas e códigos penais de algumas nações, figuram como exemplos marcantes. Já no campo dos métodos contemporâneos, a injeção letal, o fuzilamento e a cadeira elétrica se apresentam como alternativas mais recentes, suscitando debates acalorados sobre a ética e a efetividade desses métodos.

No âmbito da aplicação da injeção letal, que visa induzir coma e morte por meio da aplicação intravenosa de medicamentos, enfrenta questionamentos sobre sua efetividade e constitucionalidade, com relatos de execuções dolorosas e prolongadas (Rumjanek, 2006). O fuzilamento, por sua vez, busca a morte instantânea do condenado por meio de pelotões de fuzilamento ou armas de fogo de grande calibre, mas a precisão dos tiros e a possibilidade de falhas, causando sofrimento desnecessário (A União, 2023). Por fim, a cadeira elétrica, introduzida no final do século XIX, aplicava uma corrente elétrica de alta voltagem no corpo do condenado, causando parada cardíaca e morte (Greco, 2022).

A escolha do método de execução da pena de morte, portanto, envolve complexas questões éticas, jurídicas e humanitárias. A busca por métodos “humanos” e “indolores” se mostra desafiadora, com cada método apresentando falhas e questionamentos sobre sua efetividade e compatibilidade com princípios de dignidade humana.

### **Posicionamento dos Autores sobre a Eutanásia**

A pena de morte tem sido fundamentada na história da humanidade, sendo aplicada em muitos sistemas legais e culturais ao longo dos séculos. As práticas de execução em muitos países contemporâneos até os códigos de leis da antiga Mesopotâmia mostram que a justiça capital tem sido uma constante na paisagem legal e cultural (Lino, 2019).

No entanto, as tradições culturais influenciam significativamente as percepções sobre a pena de morte. Em certas sociedades, a execução de criminosos é vista como um tipo legítimo de justiça retributiva, uma forma de restaurar o equilíbrio moral perturbado por crimes violentos (Moraes, 2024). Nestas situações, as execuções são frequentemente confinadas a princípios religiosos, costumes arcaicos e práticas equivocadas.

Em contrapartida, a pena de morte é frequentemente vista como uma violação dos direitos fundamentais em sociedades que valorizam a dignidade humana e os direitos individuais. Nestes contextos, a discussão sobre a abolição da pena de morte é frequentemente impulsionada por razões éticas e morais que contestam a validação de uma comunidade que se apropria da vida de seus próprios habitantes (Moraes, 2024).

Os conflitos morais e éticos que comprometem nossa compreensão de justiça e humanidade estão no centro do debate sobre a pena de morte. Para garantir a segurança da sociedade e a retribuição adequada aos transgressores, os defensores da pena de morte afirmam que a execução dos criminosos é uma resposta proporcional aos atos mais horrendos causados pelos mesmos (Moraes, 2019).

Por outro lado, os proponentes da pena de morte levantam questões sérias sobre a moralidade de tirar a vida de outro ser humano, independentemente de seus atos. Questionam se o Estado tem o direito moral de realizar execuções em nome da justiça, especialmente à luz da possibilidade de erros judiciais e da aplicação desigual da pena de morte, que frequentemente reflete preconceitos raciais e sociais (Mbah; Pruitt; Wasum,

2019).

Além disso, as questões éticas sobre a eficácia da pena de morte como meio de dissuasão criminal são abordadas. Há uma discussão contínua sobre se a ameaça de execução realmente impede a ocorrência de crimes graves ou se existem alternativas mais eficazes para garantir a segurança pública e encorajar a reabilitação dos transgressores (Galvão; Camino, 2011).

À medida que a consciência global cresce, surgem novas perspectivas sobre a justiça criminal e a punição de criminosos violentos. Complementares à pena de morte, como a prisão perpétua, têm grande popularidade em diversas nações, devido à crescente apreciação da reabilitação e da reconciliação acerca da vingança e do castigo (Menezes, 2010).

Além disso, os movimentos sociais e as organizações de direitos humanos continuam a pressionar por mudanças nas políticas de justiça criminal, com o objetivo de abolir a pena de morte em favor de sistemas mais equitativos e humanos (Galvão; Camino, 2011). No entanto, os obstáculos significativos neste caminho para uma sociedade mais justa e compassiva continuam a ser as resistências culturais e políticas.

### **Legislação em Nível Mundial e Nacional**

Com o transcorrer dos anos, inúmeros órgãos vinculados à ONU (Organização Mundial da Saúde), buscaram, mediante aprovação de medidas, abolir a pena de morte em todos os países, a exemplo de tais resoluções citadas têm-se: as Resoluções 62/149 e 63/138, sendo estas aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2007 e 2008 (Ribeiro; Marçal, 2011).

A Constituição Federal de 1988 proíbe o uso da pena de morte pelo sistema de justiça penal brasileiro. No entanto, existe uma exceção que se aplica a esta lei, em que a pena de morte seria aceita em caso de guerra declarada, de acordo com o artigo 84, parágrafo XIX, da Carta Magna. Nesse sentido, o artigo 84 autoriza a pena de morte nas seguintes condições, a saber: no caso de instalação de guerra, em que há agressão estrangeira, autorizada pelo Congresso Nacional ou referendada por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional (De Azevedo *et al.*, 2012).

A pena de morte apresenta, como aparato regulamentador, o Código Penal Militar (CPM), sendo válido ressaltar declarações importantes presentes neste código a respeito do tema em destaque: Art. 55 – As penas principais são: a) morte; b) reclusão c) detenção; d) prisão; e) impedimento; f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; g) reforma. Art. 56 – A pena de morte é executada por fuzilamento. Reiterando que a pena de morte é proibida pela lei brasileira em casos de crimes civis, mas permite que ela seja aplicada em casos de crimes cometidos em tempos de guerra (De Azevedo *et al.*, 2012).

Desse modo, em caso de guerra, a sentença definitiva deve ser comunicada ao presidente da República, ao passo que a execução deve ocorrer sete dias após a comunicação. Como a pena de morte ocorre apenas em momento de guerra, existem situações do conflito armado que favorecem a manifestação dessa pena: como traição, favor ao inimigo, coação ao comandante, fuga em presença do inimigo, motim, revolta, conspiração, rendição, capitulação, dano em bens de interesse militar, abandono de posto, deserção em presença do inimigo e genocídio (Pereira, 2015).

As seguintes leis internacionais banem o uso da pena de morte, exceto durante os períodos de guerra: O Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Protocolo n.º 6 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte. Outrossim, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (Protocolo n.º 13) proíbe o uso da pena de morte em qualquer circunstância, mesmo durante guerra (Presidência da República, 2023; Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2018; Presidência da República, 1998).

A pena de morte já não é uma realidade para grande parte dos países da Europa, Oceania, América do Norte, Canadá e México. Em contrapartida, 36 estados dos Estados Unidos da América, Guatemala, a maior parte do Caribe, Ásia e África, ainda mantêm a pena de morte no seu ordenamento jurídico, mas, na maioria desses países, há muito tempo não há execuções (Miola; Omoto; Portugal, 2015).

Documentos, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), Garantias de Proteção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte, do ECOSOC, e, inclusive, a Organização das Nações Unidas estabelecem condições rigorosas quanto à aplicação da pena de morte. Conforme o Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP, os Estados devem comprometer-se a abolir definitivamente a pena de morte. Outrossim, a União Europeia advoga a abolição para os seus Estados-Membros e para os outros países (Ministry of Foreign Affairs, 2008).

O artigo 2.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE determina que ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado. Todos os Estados-Membros da União Europeia (UE) encontram-se em consonância com estas disposições, e aplicam-nas na prática. Nesse sentido, quanto a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), o documento de Copenhaga salienta aos Estados participantes o dever de trocar informações sobre a abolição da pena de morte e de as facultar ao público. Desse modo, a União Europeia apresenta declarações no contexto da vertente “Dimensão Humana” da OSCE (Ministry of Foreign Affairs, 2008).

É importante salientar que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e tampouco os Estatutos do Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia e o Tribunal Internacional para o Ruanda — todos apoiados pela UE — preveem disposições relativas à pena de morte, embora os tais Tribunais tenham sido instituídos para julgar casos de

violações maciças do direito humanitário, nomeadamente genocídios (Leal, 2017). Conforme Adinkrah e Clemens (2018), os Estados Unidos corresponde ao único país industrializado ocidental que ainda é adepto a pena de morte em 31 dos 50 estados (incluindo o Distrito Federal), considerado o quinto país que mais pune os crimes graves com pena de morte.

Outrossim, tem-se que, métodos de execução utilizando cadeira elétrica é a forma mais comum de execução em determinados países dos Estados Unidos, o apedrejamento é comum em países do Oriente Médio e Ásia, como Irã, Paquistão e Arábia Saudita, o fuzilamento é utilizado em países, como Estados Unidos, China, Somália, Taiwan e Guatemala, a injeção letal predomina nos Estados Unidos, a decapitação ocorre principalmente na Arábia Saudita, China, Guatemala e Iraque, enquanto a forca está prevista em alguns legislações norte-americanas, mas outros países, como China, Guatemala e Iraque também utilizam esse método (A União, 2023).

Segundo a Anistia Internacional (2014), diferentemente do ano de 2011, o ano de 2012 foi marcado pela retomada da pena em determinados países que já há algum tempo não aplicava esse procedimento, como Índia, Japão, Paquistão e Gâmbia, além de um aumento alarmante de execuções no Iraque. Apesar disso, em 2012, também houve avanços para alguns países, como Vietnã, que costumava aplicar a pena de morte consistentemente em anos anteriores e não o fez neste ano, e os Estados Unidos, no qual nove estados levaram a cabo tais execuções, enquanto treze o fizeram em 2011.

A grande maioria dos países retencionistas (ou seja, que ainda a pena de morte) não aplicou a pena em 2011. Apenas 21 dos 198 países que a mantinham promoveram execuções. Neste mesmo ano, as sentenças de morte foram perdoadas ou comutadas em outras penas em 33 países, contra apenas 19 em 2010. Apesar do avanço, um determinado grupo de países, cada vez mais isolado, executou a pena a um ritmo considerado significativo em 2011. A China, por exemplo, condenou milhares de pessoas à morte e, no Oriente Médio, houve um aumento acentuado no número de pessoas executadas no Irã, Iraque e Arábia Saudita (Godcharles et al, 2019; Amnesty International, 2014).

### **Legislação Mundial e Nacional sobre a Pena de Morte**

Desde os primórdios da vida em sociedade, os princípios éticos acompanham a humanidade em sua trajetória. Ao longo do tempo, normas surgem, se modificam, são questionadas, e, por vezes, banalizadas ou esquecidas. A ética, como disciplina filosófica, assume um papel fundamental nesse processo, moldando, refinando e aprimorando valores morais (Egg, 2009). A transformação na visão sobre a pena de morte no Brasil ilustra a mutabilidade dos valores éticos. Outrora comum no período colonial, hoje ela é considerada inaceitável por parte da sociedade (Silva; Saturnino, 2015).

Os princípios clássicos da bioética, fundamentais para seu desenvolvimento e prática, são a beneficência/não-maleficência, a autonomia e a justiça. Esses princípios abrangem a avaliação de riscos e benefícios, o consentimento informado e a equidade entre os indivíduos (Junges, 1999).

Conforme já mencionado, a pena de morte ocasiona acalorados debates por ser um tema complexo que envolve questões éticas, filosóficas, jurídicas, sociais e religiosas. Entre as vantagens que seus defensores alegam é a ideia de que a morte de um alguém que cometeu crimes hediondos promove justiça e o fim do sofrimento para as vítimas e seus familiares, proporcionando-lhes um senso de reparação e alívio (Gerber; Johnson, 2007). Ademais, argumenta-se que o Estado tem uma obrigação de atender aos desejos de vingança ou justiça dos familiares das vítimas de assassinato. Acredita-se que, enquanto o condenado não for eliminado fisicamente, os afetados pelo crime continuarão a sofrer de forma desmedida e desnecessária (Adinkrah; Clemens, 2018).

Além da retribuição justa, muitos defensores da pena de morte a justificam com base na prevenção geral. Argumentam que a execução pública de um criminoso, especialmente um homicida, serve como uma mensagem contundente para a sociedade. A intenção é que potenciais assassinos pensem duas vezes antes de agir, diante do caráter intimidativo da pena. Nessa linha de raciocínio, a execução também é vista como uma medida de segurança pública. Ao eliminar um criminoso, o Estado o impede de cometer novos crimes contra a população (Leal; Monteiro, 2020).

Entretanto, seus supostos benefícios são contestados por sua viabilidade e justiça. A irreversibilidade da pena capital representa um dos principais pontos de controvérsia. Em caso de erro no julgamento, a execução de um inocente torna-se um erro irreparável, com consequências graves e irreversíveis. Críticos da pena de morte argumentam que a falibilidade do sistema judicial e a possibilidade de erros judiciais são inaceitáveis. O sistema judicial, composto por seres humanos, está sujeito à subjetividade, distorções, e, em alguns casos, à tomada de decisões impulsivas por fatores irracionais, irrefletidos ou preconceituosos (Porter; Brinke, 2009).

Evidências sugerem que a aplicação da pena de morte pode ser discriminatória, com maior probabilidade de ser aplicada a minorias étnicas, raciais e socioeconômicas. Pesquisas demonstram que a polícia decide atirar em suspeitos armados com mais rapidez quando o suspeito é negro (Correll *et al.*, 2001). Além disso, estudos mostram que réus pobres são mais frequentemente condenados do que os mais ricos e réus não-brancos, principalmente negros, recebem sentenças mais longas do que os brancos (Silva; Lima, 2016). Essas disparidades levantam as preocupações sobre justiça e equidade perante a lei.

Ademais, os métodos de execução em si representam a negação do direito fundamental à vida, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Argumentar que o Estado tem o direito de tirar a vida de um indivíduo, independentemente do crime

cometido, é negar esse direito fundamental (ONU, 1948). Em muitos casos, as execuções causam sofrimento físico e psicológico desnecessários ao condenado, violando o princípio da beneficência/não-maleficência. A aplicação da pena de morte, sob essa ótica, torna-se um ato eticamente questionável.

A pena de morte também é um tema controverso do ponto de vista religioso. Diversas crenças, como Judaísmo, Cristianismo, Islamismo, Hinduísmo e Budismo, apresentam interpretações e posicionamentos distintos sobre a questão, influenciados por seus textos sagrados, tradições e valores (Levine, 2000).

Diante dessa complexidade, percebe-se que não há respostas fáceis ou consenso universal, e as opiniões divergem significativamente. Portanto, cabe a cada indivíduo a árdua tarefa de ponderar os argumentos pró e contra a pena capital. É essencial analisar de forma crítica as diferentes perspectivas, considerando os aspectos éticos, jurídicos, sociais e religiosos envolvidos.

### **Posicionamento Crítico dos Autores sobre o Assunto**

A maioria dos autores apresentou opinião contrária à pena de morte, baseando-se nos argumentos de que há a possibilidade de existirem falhas no estabelecimento de sentenças e condenações, no sentido de um inocente ser tido como criminoso. Assim, o indivíduo injustiçado morre sem antes ter tido a oportunidade de provar sua inocência e investigações futuras a respeito seu caso, apesar de retirar-lhe a fama de criminoso, é óbvio que, independentemente de qualquer decisão posterior que informe sua inocência, lhe fará retornar à vida, o que potencializa ainda mais o sofrimento da família.

Desse modo, o que é defendido pelos autores que demonstram uma opinião contrária à pena de morte é que existe uma menor chance de incorrer em riscos ao se punir menos severamente, mediante prisão perpétua, por exemplo, ao invés de punir mais severamente (com morte) um indivíduo inocente.

Outro argumento para a contrariedade à pena capital fundamentou-se em valores religiosos, destacando a importância da “sacralidade da vida humana”, da redenção e do perdão no Cristianismo. Argumentando que buscar a justiça e a transformação por meio da reconciliação e reabilitação está mais alinhado com a fé do que a punição capital.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao levar em conta os aspectos culturais, morais e éticos envolvidos na discussão em torno da pena de morte, fica claro que este é um tema complexo e multifacetado que suscita acaloradas disputas em diversas esferas da sociedade. A procura de soluções que promovam a justiça, a segurança e o respeito pela vida humana é preciso basear-se em diálogo aberto e inclusivo, que considere a diversidade dos pontos de vista existentes.

Examinando as diversas perspectivas apresentadas neste estudo, é evidente que a pena de morte é uma questão moral e ética que enfrenta nossas concepções de justiça e humanidade, além de ser uma questão legal. Um desafio constante que exige uma reflexão profunda e abrangente é conciliar a busca pela segurança pública, através do respeito aos direitos fundamentais e à dignidade de cada indivíduo.

Portanto, é imperativo que continuemos a refletir e debater de forma crítica e informada sobre a aplicação da pena de morte, buscando sempre promover uma sociedade mais justa, humana e ética. Apenas através do diálogo e do respeito mútuo é possível progredir na busca de soluções que preservem a dignidade de cada indivíduo e avancem na promoção da justiça de maneira equitativa e colaborativa.

## REFERÊNCIAS

A UNIÃO. **PENA DE MORTE PERSISTE NO MUNDO**. 2023. Disponível em:

[https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_diversidade/pena-de-morte-persiste-no-mundo](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_diversidade/pena-de-morte-persiste-no-mundo). Acesso em: 22 abr. 2024.

ADINKRAH, M; CLEMENS, W. M. To reinstate or to not reinstate? An exploratory study of student perspectives on the death penalty in Michigan. **International journal of offender therapy and comparative criminology**, 2018, 62.1: 229-252.

AMNESTY INTERNATIONAL. **International death penalty: The world moves towards abolition**. 2014. Recuperado de

<http://www.amnestyusa.org/our-work/issues/deathpenalty/international-death-penalty>

AMNISTIA INTERNACIONAL. **PENA DE MORTE**. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/tematica/pena-de-morte/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. 4<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONCEITO.DE. **Pena de morte - O que é, história, conceito e definição**. 1 jun. 2012. Atualizado em 14 abr. 2024. Disponível em: <https://conceito.de/pena-de-morte>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - Council of Europe**. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d\\_echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d_echr/convention_por). Acesso em: 22 abr. 2024.

CORRELL, J. *et al.* **The police officer's dilemma: Using ethnicity to disambiguate potentially threatening individuals**. *Journal of personality and social psychology*, 2002, 83.6: 1314.

DE AZEVEDO, A. F. *et al.* **PENA DE MORTE NO BRASIL**. **REVISTA LINHAS JURÍDICAS**

(UNIFEV), v. 4, n. 5, p.84 – 110. 2012.

EGG, R. F. R. **História da ética**. Transcrição Vídeoaula do Curso “Ética nas Organizações”. Curitiba: IESDE, 2009.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980. 1718 p.

FRAGOSO, H. C. Pena de Morte: Comunicações. **Coimbra: Universidade de Coimbra**, v.1. 1967.

GALVÃO, L. K. S.; CAMINO, C. P. S. JULGAMENTO MORAL SOBRE PENA DE MORTE E REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. **Psicologia & Sociedade**, v. 2, n. 9, 2011.

GERBER, R. J.; JOHNSON, J. M. The top ten death penalty myths: The politics of crime control. **Westport: Praeger**, 2007.

GODCHARLES, B. D., et al. Can empathy close the racial divide and gender gap in death penalty support?. *Behavioral sciences & the law*, 37(1), 16–37. ,2019.<https://doi.org/10.1002/bsl.2391>

GRECO, A. **Como funcionavam as cadeiras elétricas**. Aventuras na História. 6 fev. 2022. Atualizado em 30 dez. 2022. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/como-funcionavam-cadeiras-eletricas.phtml>. Acesso em: 25 abr. 2024.

JUNGES, J. R. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

LEAL, T. C. A.; MONTEIRO, A. O. **O Apelo Por Pena De Morte No Brasil**. p.1-20, 2020. LEAL, Tatiana Cavalcante de Albuquerque. **FOLHA DE SÃO PAULO, PENA DE MORTE E JUSTIÇA: O QUE TRAZEM OS EDITORIAIS, JORNALISTAS, CONVIDADOS E LEITORES?** 2017. Orientador: Leonicio F. Camino. Rodriguez Larrain. 147 f. Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHL. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12166?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12166?locale=pt_BR). Acesso em: 22 abr. 2024.

LEVINE, S. J. Capital Punishments and Religious Arguments: An Intermediate Approach. **William & Mary Bill of Rights Journal**. v. 9, n. 9, 2000.

LINO, J. B. Pena de morte e morte sem pena. **Psicologia & Sociedade**. v. 3, n. 10, 2019.

MBAH, R. E; PRUITT, T; WASUM, D. F. Cruel Choice: The Ethics and Morality of the Death Penalty. **Research on Humanities and Social Sciences**. v. 9, n. 9, 2019.

MENEZES, F. V. A. A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS. **DOCTRINA - REVISTA DA ESMESE**. v. 3, n. 17, 2010.

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS. **Directrizes da UE sobre a Pena de Morte: versão revista e atualizada**. 2008. Disponível em: [https://mzv.gov.cz/file/413061/Pena\\_de\\_morte.pdf](https://mzv.gov.cz/file/413061/Pena_de_morte.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.

MIOLA, T. Z.; OMOTO, M. T.; PORTUGAL, H. H. A. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**. 2015. ISSN 21-76-8498.

MORAES, T. P. B, DEVIDO PROCESSO E DESTINO FINAL — A PENA DE MORTE SOB O OLHAR DA QUINTA EMENDA. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**. v. 11, n. 17, 2024.

MORAES, T. P. B. Pena de morte e o desrespeito aos direitos humanos: um ensaio sobre o uso da pena de morte no Paquistão, Arábia, R. **Fórum de Ci. Crim.** n. 11, p. 11-32, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948

PANONT, D. A. C.; MOURA, S. M. G.; PANONT, V. **PENA DE MORTE: RETROCESSO OU AVANÇO? UMA BREVE REFLEXÃO QUANTO A PENA DE MORTE E SEU ENQUADRAMENTO FRENTE AO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. 2015. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-1567011649484.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, D. C. A PENA DE MORTE NO PONTO DE VISTA TEORICAMENTE CRÍTICO. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**. 2015. ISSN 21-76-8498.

PIEDADE, A. S. C. Individualização da pena. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

PORTER, S.; BRINKE, L. T. Dangerous decisions: A theoretical framework for understanding how judges assess credibility in the courtroom. **Legal and Criminological Psychology**, 2009, 14.1: 119-134.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **DECRETO Nº11.777**. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11777.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11777.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **DECRETO Nº2.754**. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2754.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

RIBEIRO, D. M.; MARÇAL, J. D. A pena de morte no mundo contemporâneo: uma reflexão do direito à vida na cultura dos povos e nos principais sistemas jurídicos. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**, p. 53- 68. 2011.

RUMJANEK, F. Pela hora da morte. **Ciência Hoje**. v. 38, p. 15, 2006.

SILVA, M. A. M.; SATURNINO, J. DO SUPPLICIUM A PENITENTIARUS: uma breve história das penas. **SynThesis Revista Digital FAPAM**, Pará de Minas. v. 6, n. 6, p. 225-240, 2015.

SILVA, R. F.; LIMA, M. E. O. Crime and punishment: the impact of skin color and socioeconomic status of defendants and victims in jury trials in Brazil. **The Spanish journal of psychology**, 2016, 19, 1-11.

SOARES, O. Pena de morte. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília. v.26, n.102, p. 275-294. 1989.